



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 7/2019/DBIO/SPG

**PROCESSO Nº 48380.000063/2017-11**

**INTERESSADO:** SOCIEDADE, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA, COMITÊ RENOVABIO

## **1. INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo sugerir a realização de consulta pública, no período de 2 a 31 de maio de 2019, sobre o cenário aprovado pelo Comitê RenovaBio em sua 7ª Reunião Ordinária, de 8 de março de 2019, bem como suas premissas e a decorrente proposta de metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis da Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), com vistas ao encaminhamento de recomendação ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

1.2. Tanto a Lei do Renovabio quanto o Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, que a regulamenta, preceituam a necessidade de se realizar consulta pública previamente à aprovação das metas compulsórias a da Política pelo CNPE.

## **2. ANÁLISE**

2.1. A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) foi instituída com a promulgação da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio). Essa política consiste em um conjunto de ações cujo objetivo é garantir a expansão da produção de biocombustíveis no país com base na previsibilidade e na sustentabilidade ambiental, econômica e financeira, e compatível com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris para o clima.

2.2. O principal instrumento dessa política é o estabelecimento de metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, conforme estabelecido no art. 6º da Lei do RenovaBio, de forma a se incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do País.

2.3. As partes obrigadas da Política (distribuidoras de combustíveis) deverão comprovar o cumprimento de suas metas individuais por meio da compra de créditos de descarbonização (CBIO), um ativo financeiro negociável em bolsa, derivado da certificação do processo produtivo de biocombustíveis, o qual se baseia nos níveis de eficiência energético-ambiental nestes verificados, com relação a emissões de carbono.

2.4. A partir dessa certificação, produtores de biocombustíveis que aderirem voluntariamente ao programa poderão emitir e comercializar CBIOS, que representarão uma bonificação para estes, proporcional ao volume

comercializado e e ao nível de eficiência do energético-ambiental certificado.

2.5. Para o estabelecimento das metas, a Lei do RenovaBio elenca em seu art. 6º um rol de parâmetros a serem observados em sua definição, *in verbis*:

“Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

- I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;
- II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- III - (VETADO);
- IV - a valorização dos recursos energéticos;
- V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;
- VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos;
- e
- VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.”

2.6. Em complementação à Lei nº 13.576, de 2017, o Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, detalha a estrutura de governança para a instituição de parâmetros de redução da intensidade de carbono na matriz de combustíveis veiculares do país. De acordo com o art. 1º desse diploma legal, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definir as metas em questão.

2.7. Ainda de acordo com esse Decreto, compete ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, atualmente em processo de reestruturação, e ao Comitê RenovaBio, criado por esse diploma, recomendar os limites máximos para as metas. Compete também ao Comitê RenovaBio, entre outras atribuições, elaborar análises e estudos que servirão de base para a determinação de cenários e projeções que apoiarão a definição das metas pelo CNPE.

2.8. As atribuições e o funcionamento do Comitê RenovaBio foram detalhados pela Portaria MME nº 103, de 22 de março de 2018. Ao Ministério de Minas e Energia (MME) cabe sua coordenação e à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG), sua gestão, com o apoio técnico do seu Departamento de Biocombustíveis (DBIO).

2.9. Em 8 de março de 2019, o Comitê RenovaBio realizou a sua 7ª Reunião Ordinária, oportunidade na qual o Comitê RenovaBio debateu e deliberou pela aprovação do cenário de metas a ser submetido à consulta pública, conforme a Ata anexa (0275894). As premissas desse cenário estão disponíveis no anexo "Comunicado dos Itens da Consulta Pública das Metas" (0276692).

2.10. Em suma, o Comitê RenovaBio confirmou o centro da meta para o período de 2019 e 2020, a ser desdobrada em metas individuais pela ANP, nos termos do regulamento, e sugeriu a manutenção da linha de tendência das metas definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, para estabelecer a meta e os limites superior e inferior para o decênio de 2019 a 2029.

2.11. A metodologia escolhida para a definição do cenário aprovado e para a verificação dos impactos da meta a ser adotada baseou-se na modelagem em sistemas dinâmicos, a qual permite ao formulador de políticas públicas melhor compreensão acerca de todas as inter-relações entre os componentes de um sistema econômico. O mercado de combustíveis, por envolver diferentes setores da economia (petrolífero, agronegócio, indústria automobilística, etc.), com diversos impactos em cadeias produtivas, no nível de atividade econômica e em indicadores econômicos, demanda ferramentas que proporcionem uma melhor compreensão sobre as interações entre os vários componentes desse complexo sistema.

2.12. Para se desenvolver essa metodologia, fez-se necessária a utilização de software de simulação que possibilitasse modelar essas interações, a fim de ser proporcionar um melhor entendimento teórico-analítico do comportamento das diversas variáveis da economia nacional em face dos diferentes valores que a meta a ser definida poderia assumir. Diversos softwares foram analisados por este DBIO e, devido às suas características, escolheu-se o "Vensim Software", que pôde ser avaliado e aprovado em sua versão gratuita de teste. Trata-se de software de simulação que trabalha com modelagem em sistemas dinâmicos, capaz de mensurar o impacto da variação entre relações na produção e indicar saídas para melhorar o desempenho de sistemas reais.

2.13. Com base na metodologia definida, e utilizando-se o software selecionado, foi desenvolvido um modelo de simulação do mercado de combustíveis no âmbito do Comitê RenovaBio, por meio do qual vem sendo realizado o monitoramento desse mercado, bem como as análises e estudos para a determinação de cenários e projeções que apoiam a definição das metas previstas em Lei.

2.14. Em sua 2ª Reunião Extraordinária, havida em 4 de maio de 2018, o Comitê RenovaBio aprovou disponibilizar o modelo desenvolvido em suas consultas públicas relacionadas a metas por meio do fornecimento do seu arquivo eletrônico, equações e premissas consideradas.

2.15. No que se refere a essas consultas públicas, a transparência e a ampla participação dos agentes econômicos, públicos e privados, envolvidos têm sido fundamentais para a legitimidade das decisões que vem sendo tomadas desde o início da sua formulação em 2016. Além disso, o art. 12 da Lei do Renvbio preceitua que, *"previamente à sua aprovação, as metas compulsórias a que se refere o inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei deverão ser submetidas a **consulta pública**"* (grifou-se). Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 9.308, de 2018, reforça, em seu art. 3º, inciso V, que compete ao Comitê RenovaBio, realizar consulta pública prévia para recomendar ao CNPE o estabelecimento de metas anuais.

2.16. Assim foi feito para o primeiro ciclo decenal de metas definido por meio da Resolução CNPE nº 5, de 2018, a qual foi precedida pela Consulta Pública MME nº 46 de, de 4 de maio de 2018, oportunidade em que instituições do setor público, do setor produtivo, da academia e da sociedade civil puderam conhecer o modelo e contribuir para a definição das metas para o decênio de 2018 a 2028.

2.17. Da mesma forma, faz-se necessário, neste momento, submeter à consulta pública o cenário aprovado pelo Comitê RenovaBio em 8 de março de 2019 para o próximo decênio, o que trará robustez aos subsídios ao CNPE para a definição das metas anuais para o decênio 2019 a 2029.

2.18. Assim como ocorreu em 2018, após a realização dessa consulta pública, as contribuições dela advindas serão avaliadas pelo Comitê RenovaBio, previamente ao encaminhamento da sua recomendação ao CNPE.

2.19. Por fim, cumpre registrar que, além da definição das metas para o novo decênio, há necessidade de se ratificar as metas fixadas para o decênio anterior pela Resolução CNPE nº 5, de 2018, o que também deve integrar a consulta pública ora sugerida para ser realizada entre os dias 2 a 31 de maio de 2019.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, sugere-se realizar consulta pública, no período de 2 a 31 de maio de 2019, sobre o cenário aprovado pelo Comitê RenovaBio em sua 7ª Reunião Ordinária, de 8 de março de 2019, bem como suas premissas e a decorrente proposta de metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei do RenovaBio (Lei nº 13.576, de 2017), com vistas ao encaminhamento de recomendação ao CNPE.



Documento assinado eletronicamente por **Marlon Arraes Jardim Leal, Coordenador-Geral de Etanol**, em 12/04/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luís de Souza Motta, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 12/04/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ivan Lacerda de Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 12/04/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0274127** e o código CRC **FE340D7E**.